



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-003539.989.17
INTERESSADO: Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT
MUNICÍPIO: Tambaú
DIRIGENTES: Márcio Augusto Felipe – Diretor Presidente
ASSUNTO: Contas do exercício
EXERCÍCIO: 2017
REPRESENTANTE DO MPC: Procurador Dr. Rafael Antonio Baldo
INSTRUÇÃO: DF-10 / DSF-I

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2017 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, criado pela Lei Municipal n.º 1.678/00, com as alterações introduzidas pelas Leis 1.824/03 e 1870/04.

Buscando adequar o RPPS local à legislação previdenciária federal, o Fundo foi reestruturado pela Lei Municipal n.º 2034/07, alterada pelas Leis n.º 2048/07 e 2907/17.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1- CONSELHO FISCAL

- A Origem não apresentou documentação que comprovasse experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros do Conselho Fiscal, descumprindo, a nosso ver, o disposto na Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

- A Origem não apresentou documentação que comprovasse experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros do Conselho Deliberativo, descumprindo, a nosso ver, o disposto na Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- A Origem não apresentou documentação que comprovasse experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros do Comitê de Investimentos, descumprindo, a nosso ver, o disposto na Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º.

- Apenas um membro do Comitê de Investimentos possui certificado de que trata o artigo 2º da Portaria MPS n.º 519 de 24/08/11.

- Inexistência de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Saldo Patrimonial negativo no valor de R\$ 34.843.692,64.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

- Termo Aditivo de 02/01/2017, prorrogando a vigência contratual pelo prazo de 12 meses, ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

D.5 - ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 39.441.813,46.

- Inconsistências no DRAA entregue à SPPS em 2018.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Certificado apresentado encontrava-se com o prazo de validade vencido.

Após notificação à Origem, o Diretor Presidente, responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, Márcio Augusto Felipe, apresentou as seguintes justificativas:

Em relação à comprovação de experiência profissional e de conhecimentos técnicos dos componentes do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, a FUPREVIT alegou que Tambaú é um município pequeno, com um quadro reduzido de servidores.

No tocante à inexistência de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, a Origem afirmou que mesmo não tendo sido publicada em site, as atas referentes às reuniões do Comitê de Investimentos encontram-se disponíveis no prédio FUPREVIT.

No que se refere ao saldo patrimonial negativo de R\$ 34.843.692,64, a Origem informou que se refere a Déficits de exercícios anteriores a 2012.

Sobre o contrato com empresa de consultoria, cuja prorrogação contratual ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93, a Autarquia declarou que entendeu ser passível de aplicação a dilação de 12 meses, após os 60 meses já transcorridos, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados pela contratada.

Quanto ao déficit atuarial de R\$ 39.441.813,46, o FUPREVIT alegou que, embora possa ser considerado elevado, vem sendo reduzido significativamente a cada exercício. Desta forma, considerando a tendência de queda, em pouco mais de 10 anos o déficit estaria zerado.

Em relação às inconsistências no DRAA entregue à SPPS em 2018, a Autarquia informa que a Magma Assessoria é responsável pela parte atuarial do Fundo, juntando documento com suas ponderações. A empresa revela que em virtude da mudança no plano de amortização de alíquota para o plano de amortização em forma de aportes, o Município, em conjunto com representantes do RPPS e o atuário, optaram por um plano diferente de amortização do déficit atuarial, dentre as várias formas admissíveis.

No que se refere ao equívoco na hora de geração de arquivo de dados de servidores, a Magma Assessoria afirmou que o mesmo ocorreu em virtude da troca de layouts, sugerindo antecipar a realização do cálculo atuarial do exercício de 2019 (data base 31/12/2018) para janeiro de 2019.

Por fim, quanto ao prazo de validade do Certificado de Regularidade Previdenciária vencido, a Autarquia comprovou sua obtenção no exercício de 2018, com validade até 12/11/2018.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o mesmo destacou como a transferência do regime próprio para entes federativos que não detêm consciência pública e maturidade jurídica para administrar o pacto intergeracional entre os servidores contribuintes e os servidores beneficiários pode ser prejudicial.

Afirmou que a autarquia tem se enveredado por uma série de falhas formais e contábeis que prejudicam o equilíbrio atuarial.

Destacou o déficit atuarial do FUPREVIT e declarou que a “ocorrência de déficit atuarial, ainda que haja superávit orçamentário, denota deficiência tanto na gestão dos recursos, quanto no planejamento previdenciário”, que leva à insolvência futura.

Asseverou que a falta de qualificação dos Conselhos Fiscal, Deliberativo e de Investimentos demonstra a falta de zelo com as aplicações financeiras e manifestou-se pelo julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência do município de Rio Claro.

Tendo em vista da manifestação do MPC, o FUPREVIT apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pela Entidade em 2018. Afirmou que a situação atuarial do Fundo vem evoluindo gradativamente em direção ao equilíbrio em função de medidas saneadoras adotadas, dentre as quais a ampliação da contribuição compulsória do ente para 20% da folha e a fixação de contribuição de 2% sobre a folha para fins de cobertura das despesas administrativas.

Declarou, por fim, que a solidez do fundo também se evidencia pela evolução do total de seu ativo circulante.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que as impropriedades apontadas pela Fiscalização não são suficientes para comprometer a matéria, podendo ser alçadas ao campo das determinações.

As atividades desenvolvidas pelo Instituto se coadunaram com as finalidades para as quais foi legalmente criada.

Os apontamentos quanto à escolaridade dos membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo foram devidamente justificados pela Origem.

Em relação ao Comitê de Investimentos, conforme apontado pela Fiscalização, a Entidade não atendeu ao requisito de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS. De acordo com a justificativa da Origem, embora as informações não tenham sido publicadas em site, encontram-se disponíveis no FUPREVIT para qualquer interessado. Ressalto a imprescindibilidade da obediência aos Princípios da Transparência e da Publicidade, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, de forma a legitimar as ações praticadas pela Administração Pública.

No que se refere ao balanço orçamentário do exercício, o resultado foi superavitário, impactando positivamente nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

O resultado financeiro totalizou R\$ 66.410.105,90.

O resultado econômico positivo de R\$ 43.916.845,39 diminuiu o déficit patrimonial do exercício anterior, medida que também foi adotada no ano precedente, indicando o empenho do gestor na adoção de providências para o equilíbrio das contas.

Em relação aos parcelamentos a receber, foram devidamente recebidos o valor de R\$ 83.258,58 do saldo de R\$ 85.038,51 advindo do exercício de 2016.

Não houve registro significativo de dívidas fundada ou fluvente.

Foi constatado o recolhimento dos encargos sociais. Não foram detectadas falhas na realização das despesas.

Em relação ao prazo de prorrogação do contrato, firmado com empresa de consultoria, que ultrapassa o limite estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, saliento a obrigatoriedade do cumprimento da legislação que trata da matéria para elaboração dos próximos contratos. Contudo, embora se trate de impropriedade relevante, não compromete a conclusão do conjunto das contas.

Quanto ao expressivo déficit atuarial apresentado no exercício, de R\$ 39.441.813,46, destaco que seu saldo vem apresentando redução dos últimos anos, demonstrando a adoção de ações por parte do gestor e o cumprimento das recomendações atuariais.

No tocante às inconsistências no DRAA entregue à SPPS em 2018, o parecer técnico atuarial da Magma Assessoria, responsável pela parte atuarial da FUPREVIT, justificou que houve mudança do plano de amortização de alíquotas para o plano de amortização em forma de aportes, conforme opção do Ente Federativo, em conjunto com os representantes do RPPS e o atuário. Assim, se esclareceu que diante do cenário atuarial do RPPS, foi necessário um plano de equacionamento visando garantir a própria continuidade do regime, que alterou o plano anterior de amortização do déficit atuarial.

Em relação às inconsistências quanto aos dados de servidores, cuja justificativa declarou que houve um equívoco na hora de geração dos arquivos de dados de servidores, invertendo o sexo dos mesmos, faz-se imprescindível a realização de novo cálculo atuarial com os dados de gêneros dos servidores devidamente corrigidos.

A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do RPPS no exercício foi da ordem de 8,61% (suprimido o índice inflacionário), revelando um resultado positivo de R\$ 6.505.163,78.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 e não foram constatadas situações atípicas.

Ressalto a importância da continuidade da redução de déficit atuarial, visando garantir a viabilidade do plano e assegurar da concessão dos benefícios aos seus segurados.

O Certificado de Regularidade Previdenciária foi obtido no exercício de 2018, com validade até 12/11/2018.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2017 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **COM RECOMENDAÇÃO** a Origem para que prossiga implementando as medidas assinaladas no parecer atuarial, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade. Ademais Quito o responsável, Sr. Márcio Augusto Felipe –Diretor Presidente, nos termos do art. 35, da Lei Complementar 709/93.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.
Ao Cartório para publicar.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 07 de novembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

PROCESSO: TC-003539.989.17
INTERESSADO: Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT
MUNICÍPIO: Tambaú
DIRIGENTES: Márcio Augusto Felipe – Diretor Presidente
ASSUNTO: Contas do exercício
EXERCÍCIO: 2017
REPRESENTANTE DO MPC: Procurador Dr. Rafael Antonio Baldo
INSTRUÇÃO: DF-10 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2017 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **COM RECOMENDAÇÃO** a Origem para que prossiga implementando as medidas assinaladas no parecer atuarial, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade. Ademais Quito o responsável, Sr. Márcio Augusto Felipe –Diretor Presidente, nos termos do art. 35, da Lei Complementar 709/93. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.
Ao Cartório para publicar.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 07 de novembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-51FP-A54T-5RCS-3GLX